



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Marinalva Matias da Rocha Araújo		
EMENTA: Autoriza Myrella Matias da Rocha Araújo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº: 10251886-6	PARECER Nº 0415/2010	APROVADO EM: 27.08.2010

I – RELATÓRIO

Marinalva Matias da Rocha Araújo, mediante o Processo nº 10251886-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, haja vista sua aprovação no vestibular 2010 para o curso de Letras da Universidade Estadual do Ceará.

Referida aluna encontra-se cursando a 3º Ano do ensino médio no Patronato Padre Luiz Barbosa Moreira, nesta capital, e fez concurso vestibular para o curso de Letras na UECE. O próprio Patronato Padre Luiz Barbosa Moreira poderá realizar o que ora é pleiteado.

A solicitação da requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da Myrella Matias da Rocha Araújo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0415/2010

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 27 de agosto de 2010.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora e Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE